

Processo C-577/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de novembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia)

Data da decisão de reenvio:

29 de outubro de 2020

Recorrente:

A

Interveniente:Sosiaali- ja terveystalun lupa- ja valvontavirasto**Objeto e fundamento jurídico do processo principal****Pedido de decisão prejudicial – Artigo 267.º TFUE – Reconhecimento de qualificações profissionais e de exames – Título profissional protegido – Diretiva 2005/36/CE – Artigo 13.º – Artigos 45.º e 53.º TFUE****Objeto do pedido de decisão prejudicial**

Para o Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia), há que determinar se a autoridade nacional (Sosiaali ja terveystalun lupa- ja valvontavirasto, autoridade reguladora e de supervisão para os assuntos sociais e de saúde, a seguir «Valvira») podia indeferir um pedido de A destinado a obter autorização para usar o título profissional protegido de psicoterapeuta. A tinha solicitado a obtenção dessa autorização com base, essencialmente, num diploma emitido por uma universidade no Reino Unido.

Neste processo importa começar por apreciar se o pedido de A pode ser indeferido pelo simples facto de não ter exercido a profissão de psicoterapeuta noutro Estado-Membro da forma referida no artigo 13.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da

Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pela Diretiva 2013/55/UE.

Se o pedido não puder ser indeferido unicamente por este motivo, o direito de A exercer uma profissão regulamentada deve ser apreciado com base nos artigos 45.º e 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento das qualificações profissionais e exames (especialmente o Acórdão de 7 de maio de 1991, C-340/89, Vlassopoulou e o Acórdão de 6 de outubro de 2015, C-298/14, Brouillard). Neste caso, uma das questões a determinar no presente processo é se, nas circunstâncias particulares do caso em apreço, a autoridade nacional podia indeferir o pedido com o fundamento de que considera a aplicação prática da formação recebida tão insuficiente em aspetos essenciais que a própria formação não podia ser considerada como formação preparatória para a profissão de psicoterapeuta.

Neste contexto, há que avaliar em que medida o direito da União, à luz da referida jurisprudência do Tribunal de Justiça (por exemplo, Acórdão Brouillard, n.ºs 55 e 56), restringe o direito da autoridade competente de um Estado-Membro de examinar a realização prática de uma formação para a qual foi emitido um diploma de uma universidade pertencente ao sistema educativo de outro Estado-Membro.

Questões prejudiciais

- 1) Devem as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado da União Europeia e pela Diretiva 2005/36/CE ser interpretadas no sentido de que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento deve apreciar o direito de um requerente de exercer uma profissão regulamentada ao abrigo dos artigos 45.º e 49.º TFUE e da jurisprudência a este respeito (especialmente o Acórdão de 6 de outubro de 2015, C-298/14, Brouillard), apesar de o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE prever condições harmonizadas para o exercício de uma profissão regulamentada, segundo as quais o Estado-Membro de acolhimento deve autorizar o exercício da profissão a um requerente com um título de formação de um Estado em que a profissão não é regulamentada, mas que não satisfaz a exigência do exercício da profissão prevista nessa disposição da diretiva?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o direito da União – tendo em conta as considerações no processo C-298/14, Brouillard (n.º 55 do acórdão) relativas aos critérios exclusivos de avaliação da equivalência de certificados – opõe-se a que, numa situação como a que está em causa no presente processo, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento baseie a sua apreciação da equivalência de uma formação também em informações diferentes das obtidas da instituição de formação

ou das autoridades do outro Estado-Membro sobre o conteúdo exato da formação e o modo como foi realizada?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 45.º, 49.º e 53.º TFUE.

Considerandos 1, 3, 6, 11, 17 e 44, bem como artigos 1.º a 4.º e artigos 10.º a 14.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, conforme alterada pela Diretiva 2013/55/UE.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada

Acórdão de 7 de maio de 1991, C-340/89, Vlassopoulou, ECLI:EU:C:1991:193, n.º 23.

Acórdão de 6 de outubro de 2015, C-298/14, Brouillard, ECLI:EU:C:2015:652, n.ºs 42, 47 a 48 e 51 a 57.

Acórdão de 21 de setembro de 2017, C-125/16, Malta Dental Technologists Association und Reynaud, ECLI:EU:C:2017:707, n.ºs 32, 38 e 52.

Acórdão de 27 de junho de 2013, C-575/11, Nasiopoulos, ECLI:EU:C:2013:430, n.ºs 20 e 31 a 33.

Disposições de direito nacional invocadas

Laki terveydenhuollon ammattihenkilöistä (559/1994¹, Lei relativa aos profissionais de saúde, n.º 559/1994, a seguir «Lei relativa aos profissionais»)

Nos termos do § 1, n.º 1, da Lei relativa aos profissionais, o objetivo da lei é melhorar a segurança dos doentes e a qualidade dos serviços de saúde, garantindo que os profissionais de saúde, na aceção desta lei, dispõem da formação necessária à sua atividade profissional, de outras qualificações profissionais suficientes e de outras competências exigidas para o exercício da atividade profissional.

Nos termos do § 2, n.º 1, ponto 2, da Lei relativa aos profissionais, entende-se por profissionais de saúde, *inter alia*, uma pessoa que, nos termos desta lei, tem o direito de usar o título profissional de um profissional de saúde (profissional com um título profissional protegido), regido por um decreto governamental. Nos termos do n.º 2 do mesmo parágrafo, um profissional autorizado ou acreditado ou

¹ Finlex: <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1994/19940559>.

um profissional com um título profissional protegido tem o direito de exercer a profissão e de usar o título profissional em questão. A atividade de um profissional com um título profissional protegido também pode ser exercida por outras pessoas que possuam formação, experiência e capacidade profissional suficientes.

Nos termos do § 3a, n.º 1, da Lei relativa aos profissionais, na aceção desta lei, as disposições da União em matéria de reconhecimento são as disposições da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (a seguir «Diretiva relativa às qualificações profissionais»), bem como atos conexos da Comissão relativos ao exercício dos poderes delegados e relacionados com a aplicação da diretiva em questão. Segundo o n.º 2 do mesmo parágrafo, são aplicáveis a Ammattipätevyiden tunnustamisesta annettu laki (1384/2015, Lei relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, n.º 1384/2015) ou a Diretiva relativa às qualificações profissionais, salvo esta lei não contenha disposições relativas ao reconhecimento das qualificações profissionais. Em conformidade com o n.º 3 do mesmo parágrafo, o Sosiaali- ja terveystieteiden valvontavirasto age, relativamente aos profissionais de saúde, na qualidade de autoridade competente na aceção da Diretiva relativa às qualificações profissionais e da Lei relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais.

Nos termos do § 5, n.º 2, da Lei relativa aos profissionais, uma pessoa que tenha completado na Finlândia uma formação correspondente a uma profissão regulamentada por decreto governamental tem o direito de usar o título profissional em questão. Na medida em que a formação para uma profissão não esteja regulamentada, o direito ao uso do título profissional pressupõe que o Sosiaali- ja terveystieteiden valvontavirasto tenha, a requerimento do interessado, reconhecido a formação de acordo com as regras detalhadas estabelecidas por decreto governamental.

Nos termos do § 8, n.º 2, da Lei relativa aos profissionais, um nacional da União ou do EEE a quem, num Estado da União ou do EEE diferente da Finlândia, em virtude de uma formação no Estado em causa, tenha sido concedido um certificado mencionado nas disposições da União relativas ao reconhecimento ou um certificado de formação equivalente, que é exigido no Estado em questão para o acesso às profissões correspondentes, pode requerer ao Sosiaali- ja terveystieteiden valvontavirasto autorização para usar o título de profissional de saúde regulado por decreto governamental na Finlândia. Por força do n.º 3, segundo período, do referido parágrafo, para além do disposto nos n.ºs 1 e 2, essa autoridade pode exigir ao requerente, em alternativa, a frequência de um curso de adaptação ou a realização de uma prova de aptidão em conformidade com as disposições da Lei relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Asetus terveydenhuollon ammattihenkilöistä (564/1994², Regulamento relativo aos profissionais de saúde n.º 564/1994, a seguir «Regulamento relativo aos profissionais»)

Nos termos do § 1 do Regulamento relativo aos profissionais, «psicoterapeuta» é um título profissional protegido para os profissionais de saúde, na aceção do § 2, n.º 1, ponto 2, da Lei relativa aos profissionais de saúde (n.º 559/1994).

Segundo o § 2a, n.º 1, do Regulamento relativo aos profissionais, para utilizar o título profissional protegido de psicoterapeuta, o interessado deve ter concluído um curso de formação de psicoterapeuta organizado por uma universidade ou por uma universidade conjuntamente com outra instituição de formação. A universidade organizadora deve ter competência em matéria de psicologia ou medicina. A universidade faz a admissão dos estudantes da formação de psicoterapeuta. Segundo o n.º 2 do mesmo parágrafo, as competências necessárias para exercer uma atividade de psicoterapeuta são adquiridas através de um curso que totalize pelo menos 60 créditos, consistindo em módulos de aulas teóricas, trabalho psicoterapêutico com pacientes, psicoterapia de formação e uma tese final. As competências são avaliadas num exame prático.

Nos termos do n.º 3 do parágrafo acima referido, para a utilização do título profissional o requerente deve ter uma experiência profissional de, pelo menos, dois anos no domínio dos cuidados de saúde psíquicos ou numa função equivalente e ter obtido aprovação, anterior aos estudos de psicoterapia:

- 1) num exame de ensino superior adequado ou de um exame adequado do ensino profissional no domínio social ou da saúde; o exame deve equivaler a um total de 30 créditos em psicologia ou psiquiatria, que também podem ser completados adicionalmente;
- 2) num exame equivalente ao curso de enfermagem e adicionalmente uma especialização em psiquiatria, se o exame não incluir estudos psiquiátricos; ou
- 3) noutra formação obtida no estrangeiro, equivalente aos n.ºs 1 e 2.

Segundo o n.º 4 do parágrafo acima referido, a universidade deve emitir aos estudantes um diploma de conclusão de estudos. O diploma deve indicar a data, o âmbito, os módulos de estudos e a avaliação das competências obtidas num exame prático.

² Finlex: <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1994/19940564>.

*Laki ammattipätevyiden tunnustamisesta (1384/2015*³, *Lei relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, n.º 1384/2015, a seguir «Lei relativa às qualificações profissionais»)*

Nos termos do § 1, n.º 1, da Lei relativa às qualificações profissionais, esta lei regula o reconhecimento das qualificações profissionais em conformidade com a Diretiva relativa às qualificações profissionais e com a liberdade de prestação de serviços. Nos termos do n.º 2 do mesmo parágrafo, esta lei aplica-se ao reconhecimento de uma qualificação profissional adquirida por um nacional de um Estado-Membro da União Europeia noutro Estado-Membro.

Segundo o § 3 da Lei relativa ao reconhecimento profissional, na aceção desta lei, entende-se por:

- 1) *profissão regulamentada*:⁴ cargo ou função, para cujo acesso ou exercício se requer que uma pessoa cumpra determinados requisitos de uma qualificação profissional estabelecidos na lei;
- 2) *qualificação profissional*: qualificação comprovada por um título de formação, um título de competência ou experiência profissional ou uma combinação de ambos;
- 3) *título de formação*: certificados, diplomas e outros títulos de competência emitidos pela autoridade competente de um Estado-Membro que comprovam a conclusão de uma formação profissional principalmente adquirida na comunidade, bem como certificados de formação profissional obtidos num país terceiro emitidos a um nacional de um Estado-Membro;
- 7) *Estado-Membro de origem*: Estado em que um trabalhador que se deslocou para a Finlândia adquiriu a sua qualificação profissional;
- 10) *autoridade competente*: organismo que emite certificados e outros documentos para efeito de uma decisão de reconhecimento, bem como uma autoridade que recebe pedidos e que decide sobre o reconhecimento de uma qualificação profissional;

Segundo o § 6, n.º 1, da Lei relativa às qualificações profissionais, o reconhecimento de uma qualificação profissional assenta num título de competência, num título de formação individual ou numa combinação de documentos dessa natureza emitidos por uma autoridade competente noutro

³ Finlex: <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/2015/20151384>.

⁴ O § 3, n.º 1, da Lei relativa ao reconhecimento profissional foi alterado pela Lei n.º 518/2020 que entrou em vigor em 1 de julho de 2020 da seguinte forma: 1) *profissão regulamentada*: cargo ou função, para cujo acesso ou exercício se requer que uma pessoa cumpra os requisitos específicos de qualificação profissional previstos na lei. Finlex: <https://www.finlex.fi/fi/laki/alkup/2020/20200518>

Estado-Membro. O reconhecimento de uma qualificação profissional está subordinado à condição de um indivíduo ter o direito, no seu Estado-Membro de origem, de trabalhar na profissão para cujo exercício solicita a decisão de reconhecimento da qualificação profissional. Segundo o n.º 2 do mesmo parágrafo, o reconhecimento das qualificações profissionais aplica-se igualmente aos requerentes que tenham exercido a sua profissão a tempo inteiro durante os últimos dez anos ou a tempo parcial durante um período de um ano noutro Estado-Membro em que a profissão em questão não esteja regulamentada e que disponham de um ou mais títulos de competência ou de formação. Estes documentos devem atestar a competência do titular para exercer a profissão em questão. Todavia, a experiência profissional de um ano não é exigida se os títulos de formação do requerente comprovarem uma formação profissional regulamentada.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

Valvira

- 1 A solicitou à *Valvira* o direito de usar o título profissional protegido de psicoterapeuta. A juntou a este pedido, *inter alia*, um certificado emitido pela University of the West of England, Bristol, em 27 de novembro de 2017 («has been awarded the POSTGRADUATE DIPLOMA with Merit having followed an approved postgraduate programme of study in SOLUTION FOCUSED THERAPY at Helsinki Psychotherapy Institute»).
- 2 A formação foi organizada em cooperação com a University of the West of England, Bristol (a seguir «UWE») e a sociedade anónima finlandesa Helsingin Psykoterapiainstituutti Oy (a seguir «HPI») que opera na Finlândia. A formação teve lugar na Finlândia em língua finlandesa.
- 3 A *Valvira* foi contactada em várias ocasiões por partes interessadas quanto à formação de psicoterapia em causa. A *Valvira* foi contactada durante o ano de 2017 por pessoas que participaram no programa de formação Solution Focused Therapy da UWE e da HPI. Nestes contactos foram evidenciadas deficiências na prática profissional no âmbito da formação e da psicoterapia de formação.
- 4 Essas pessoas sustentaram igualmente que o tempo efetivamente dedicado à formação em psicoterapia não correspondia ao tempo documentado no registo dos estudantes. O conteúdo real dos estudos não correspondia aos objetivos de aprendizagem e aos conteúdos estabelecidos no programa e nas declarações das instituições de formação.
- 5 Em setembro de 2017, a *Valvira* contactou por telefone cinco pessoas que tinham solicitado o direito de utilizar o título profissional protegido de psicoterapeuta após terem completado, em junho de 2016, a formação organizada em cooperação pela UWE e HPI. As descrições destas cinco pessoas relativamente ao modo de

execução das práticas profissionais e da psicoterapia de formação correspondiam às declarações acima apresentadas.

- 6 Por Decisão de 29 de junho de 2018, a Valvira indeferiu o pedido de A destinado a obter o direito de utilizar o título profissional protegido de psicoterapeuta, essencialmente com o fundamento de que A não tinha fornecido à Valvira informações suficientes sobre o conteúdo da formação.
- 7 A Valvira indeferiu a reclamação apresentada por A por Decisão de 10 de setembro de 2018. A invocou que a formação tinha sido concluída na Finlândia. Segundo a decisão da Valvira, a formação foi considerada concluída num sistema educativo estrangeiro. A Valvira não tinha conseguido ter nenhuma certeza quanto à questão de saber se a formação tinha sido efetuada de modo a preencher as condições impostas na Finlândia a uma formação em psicoterapia, especialmente no que respeita às práticas profissionais no âmbito do trabalho psicoterapêutico com pacientes, bem como à formação individual dos estudantes em psicoterapia.

Helsingin hallinto-oikeus (Tribunal Administrativo de Helsínquia)

- 8 Por Decisão de 25 de abril de 2019, o *Tribunal Administrativo de Helsínquia* negou provimento ao recurso de A. O Tribunal Administrativo considerou que, não obstante o facto de a formação UWE-HPI ter sido efetivamente organizada na Finlândia em língua finlandesa, deveria ser considerada como tendo sido concluída no Reino Unido. Segundo as disposições do regime geral de reconhecimento o pedido não podia ser deferido porque A não tinha exercido a profissão de psicoterapeuta no Reino Unido ou em qualquer outro Estado-Membro em que a formação e a profissão de psicoterapeuta não estivessem regulamentadas.
- 9 Na sua fundamentação, o Tribunal Administrativo constatou que a Valvira já tinha esclarecido, no contexto do tratamento de outros casos no Reino Unido, se a profissão ou a formação de psicoterapeuta era regulamentada no Reino Unido da forma definida no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), da Diretiva relativa às qualificações profissionais. Segundo as informações obtidas, tanto *The British Association for Counselling and Psychotherapy* como *The Health and Care Professions Council* tinham indicado que a profissão de psicoterapeuta não estava regulamentada no Reino Unido. *The UK National Contact Point for Professional Qualification* indicou que na sua opinião a profissão e a formação de psicoterapeuta não estavam regulamentadas no Reino Unido.
- 10 Resulta igualmente da fundamentação do Tribunal Administrativo que a Valvira tinha recebido um parecer do *Centre for Professional Qualifications* sobre um procedimento de apresentação de pedidos semelhante perante a *Socialstyrelsen*, a autoridade competente na Suécia, no sentido de que a profissão e a formação de psicoterapeuta no Reino Unido não estavam regulamentadas da forma referida na Diretiva relativa às qualificações profissionais.

- 11 Neste contexto, o Tribunal Administrativo ainda avaliou as condições de concessão do pedido na perspetiva das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado da União, remetendo para os Acórdãos do Tribunal de Justiça C-298/14, Brouillard, e C-340/89, Vlassopoulou.
- 12 O Tribunal Administrativo declarou, *inter alia*, que ao avaliar as condições de concessão do pedido do ponto de vista das liberdades fundamentais, era necessário comparar a formação em psicoterapia concluída no estrangeiro com a formação finlandesa atual correspondente, tal como a Valvira tinha feito. A Valvira não questionou o certificado emitido pela UWE Bristol enquanto tal, mas comparou o conteúdo real da formação concluída por A com a formação finlandesa.
- 13 O Tribunal Administrativo considerou provado que a formação em causa apresentava deficiências e diferenças substanciais em comparação com a formação de psicoterapeuta finlandesa. Por conseguinte, a Valvira podia legitimamente considerar que não tinha sido feita prova de que os conhecimentos e a qualificação de A correspondiam aos de um licenciado numa formação de psicoterapia finlandesa. Segundo o Tribunal Administrativo, também não resulta das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE que a decisão de indeferimento do pedido pela Valvira tenha violado a lei.

Principais argumentos das partes no processo principal

- 14 Perante o Korkein hallinto-oikeus, A alegou, *inter alia*, que se devia considerar que a formação foi concluída na Finlândia e que a UWE, enquanto autoridade competente, tinha declarado que a formação estava em conformidade com o Regulamento finlandês relativo aos profissionais de saúde. A formação da UWE-HPI preenche os requisitos de formação em psicoterapia previstos no § 2a do Regulamento relativo aos profissionais de saúde e deve, portanto, ser reconhecida como formação que permite obter o título profissional protegido de psicoterapeuta. Não é possível exigir de um curso de psicoterapeuta mais do que o que resulta do texto do regulamento. No entanto, se, a título de interpretação, se concluir que a formação não foi concluída na Finlândia, deve ser avaliada com base nos documentos apresentados por A e pelas instituições de formação relativos ao programa, aos estudos e à qualidade desses estudos. A Valvira não procedeu a uma comparação baseada nesses documentos, mas tinha avaliado a formação da UWE-HPI com base em cartas anónimas, num relatório obtido da Universidade de Oulu, considerada concorrente da UWE-HPI, bem como em entrevistas conduzidas por ela própria. O princípio da lealdade no direito da União impõe que a Valvira não ponha em causa o conteúdo de um documento emitido pela UWE que deve ser considerada autoridade competente de outro Estado-Membro.
- 15 Perante o Korkein hallinto-oikeus, a Valvira considerou que não era juridicamente claro se o pedido tinha de ser avaliado à luz das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE, embora já tivesse de ser rejeitado com base na

disposição do direito nacional que transpõe para o direito nacional o artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE e segundo a qual o reconhecimento de uma qualificação profissional nos casos em que a profissão não está regulamentada no Estado-Membro de origem pressupõe que a profissão tenha sido exercida durante um ano noutro Estado-Membro.

- 16 A Valvira considerou também que uma formação em psicoterapia concluída noutro Estado-Membro deve ser comparada com a formação atual nas universidades finlandesas, a fim de determinar se existem ou não diferenças substanciais entre o conteúdo de uma e outra. Segundo a Valvira, na formação organizada pela UWE-HPI, dois dos três módulos da formação de psicoterapia – práticas profissionais com pacientes e psicoterapia de formação – foram considerados tão insuficientes, que a formação não preenchia os requisitos substantivos e qualitativos da formação em psicoterapia. Tal formação não habilita para o uso de um título profissional protegido de psicoterapeuta.
- 17 A Valvira declarou também que, regra geral, confia nos diplomas e informações sobre o conteúdo da formação prestada por universidades de outros Estados-Membros e por outras instituições de formação, e não investiga o conteúdo ou o modo de realização prática da formação para além do necessário para determinar se existem diferenças entre a formação obtida e a formação finlandesa. As circunstâncias do presente processo são especiais e excecionais. Estudantes que concluíram a formação expressaram a sua preocupação sobre o modo como esta foi, de facto, realizada e também sobre os efeitos desta na segurança dos pacientes, na medida em que o curso incluía a interação com pacientes.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 18 Na sua jurisprudência relativa a outro processo, o Korkein hallinto-oikeus declarou que a formação da UWE-HPI agora em questão não podia ser considerada uma formação concluída na Finlândia, na aceção do § 5, n.º 2, da Lei relativa aos profissionais (Korkein hallinto-oikeus, 1 de julho de 2020, número de arquivo 2846, resumo da decisão⁵). O pedido apresentado por A não pode, portanto, ser acolhido com fundamento nas disposições do direito nacional aplicáveis ao direito de usar um título profissional com base numa formação concluída na Finlândia.
- 19 As condições de acesso à profissão de psicoterapeuta estão harmonizadas ao nível da União, pelo que os Estados-Membros podem definir os conhecimentos e as habilitações necessárias para o seu exercício e exigir a apresentação de um diploma que comprove a posse desses conhecimentos e habilitações (v. Acórdão de 6 de outubro de 2015, C-298/14, Brouillard, n.º 48). A Diretiva 2005/36/CE

⁵ Finlex: <https://www.finlex.fi/fi/oikeus/kho/lyhyet/2020/202002846>.

não restringe a faculdade de que dispõem os Estados-Membros a este respeito, mas estes devem exercer as suas competências neste domínio respeitando as liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado (v. Acórdão de 27 de junho de 2013, Nasiopoulos, C-575/11, n.º 20 e jurisprudência referida).

- 20 Na Finlândia, a profissão de psicoterapeuta deve ser considerada uma profissão regulamentada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2005/36/CE, na medida em que o direito de usar o título profissional em questão só pode ser atribuído a uma pessoa que preencha os requisitos de qualificação profissional previstos na Lei e no Regulamento relativos aos profissionais.
- 21 A profissão de psicoterapeuta na Finlândia é uma profissão regulamentada, nomeadamente para garantir a segurança dos pacientes.
- 22 Uma vez que a profissão de psicoterapeuta não está abrangida pelas disposições dos capítulos II e III do título III da Diretiva 2005/36/CE, está, então, sujeita ao regime geral de reconhecimento dos títulos de formação, previsto no capítulo I desse título e, designadamente, nos artigos 10.º a 14.º dessa diretiva (v., por analogia, Acórdão de 21 de setembro de 2017, Malta Dental Technologists Association und Reynaud, n.º 38). Segundo as informações obtidas, a profissão de psicoterapeuta não é uma profissão regulamentada no Reino Unido e não existe uma formação profissional regulamentada para o seu exercício. Assim, o artigo 13.º, n.º 2, da referida diretiva é especialmente pertinente.
- 23 Uma vez que A não exerceu a profissão de psicoterapeuta noutro Estado-Membro em que a profissão em causa não está regulamentada, o Korkein hallinto-oikeus considera que não tem o direito de exercer a profissão regulamentada de psicoterapeuta na Finlândia com base nas disposições da diretiva. Do mesmo modo, na medida em que o direito nacional, no § 6 (conforme alterado pela Lei n.º 1384/2015), n.º 2, da Lei relativa às qualificações profissionais prevê, à semelhança da diretiva, uma experiência profissional de pelo menos um ano noutro Estado-Membro, o direito de usar o título profissional de psicoterapeuta não pode ser reconhecido ao abrigo do direito nacional.
- 24 Anexo ao diploma emitido pela University of the West of England (Bristol) figura um documento segundo o qual «The program has been planned in accordance with the requirements of Finland's Health Care Professionals Decree (564/1994) 2 a § and so that graduates fulfill the requirements in 2 a § Paragraph 3». Segundo o Korkein hallinto-oikeus, a declaração de uma universidade do sistema educativo do Reino Unido de que a formação respeitava os requisitos do Regulamento finlandês relativo aos profissionais de saúde não permite que esses títulos de formação sejam classificados como títulos de formação na aceção do artigo 13.º, n.º 2, terceiro parágrafo da diretiva.
- 25 No processo foram expressos diferentes pontos de vista sobre a questão de saber se, não obstante as disposições da diretiva, o caso deveria ainda ser apreciado à

luz das liberdades fundamentais garantidas pelos artigos 45.º e 49.º TFUE e da respetiva jurisprudência do Tribunal de Justiça.

- 26 A interpretação segundo a qual não é necessário avaliar um caso como o que está aqui em causa à luz das liberdades fundamentais pode ser justificada pelo facto de, neste processo, nos inserirmos no âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE e da regulamentação geral que lhe corresponde e de as condições de exercício de uma profissão regulamentada no Estado-Membro de acolhimento que estão aqui em causa serem harmonizadas pelas disposições do artigo 13.º, n.º 2, da Diretiva 2005/36/CE (v. Acórdão de 21 de setembro de 2017, C-125/16, Malta Dental Technologists Association und Reynaud, n.º 52). Além disso, os fundamentos de acórdãos do Tribunal de Justiça (por exemplo, no processo C-298/14, Brouillard, especialmente o n.º 54, e no processo C-575/11, Nasiopoulos, especialmente o n.º 32) corroboram a interpretação de que é necessário apreciar o caso à luz das liberdades fundamentais.
- 27 O Korkein hallinto-oikeus não tem conhecimento de que o Tribunal de Justiça se tenha pronunciado expressamente sobre a necessidade de avaliar, ao tratar de pedidos individuais, as condições harmonizadas do regime geral estabelecido na Diretiva 2005/36/CE para o exercício de uma profissão regulamentada também do ponto de vista do Tratado FUE. É o caso da primeira questão prejudicial submetida pelo Korkein hallinto-oikeus.
- 28 Se o Tribunal de Justiça considerar que, numa situação como a que está aqui em causa, o pedido deve ser apreciado igualmente à luz das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado FUE, não obstante o regime detalhado da Diretiva 2005/36/CE, compete ao Korkein hallinto-oikeus decidir sobre o alcance que deve ser conferido ao diploma emitido pela UWE. Neste contexto, é igualmente necessário decidir se a autoridade do Estado-Membro de acolhimento, ao procurar avaliar se um certificado estrangeiro comprova conhecimentos e qualificações senão idênticos, pelo menos equivalentes aos comprovados por um certificado nacional, pode também basear a sua avaliação em informações obtidas de outras fontes sobre o modo de realização da formação, ou se, mesmo nas circunstâncias específicas de uma situação como a que está em causa no presente caso, deve basear-se nas informações relativas ao conteúdo da formação ministrada pelo organizador dessa formação no que respeita a um diploma emitido por uma universidade pertencente ao sistema educativo de outro Estado-Membro.
- 29 No processo C-298/14, Brouillard, o Tribunal de Justiça decidiu que a apreciação da equivalência de um diploma estrangeiro deve fazer-se exclusivamente tendo em consideração o grau dos conhecimentos e as habilitações que esse diploma, tendo em conta a natureza e a duração dos estudos e as formações práticas cuja realização comprova, permite presumir relativamente ao seu titular (n.º 55 do acórdão). Segundo o Korkein hallinto-oikeus, o objetivo destas declarações, bem como da disposição do artigo 50.º, n.º 3, da Diretiva 2005/36/CE nos casos específicos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, é limitar as possibilidades da autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento de avaliar o conteúdo

exato e a o modo de realização prática da formação concluída no sistema educativo de outro Estado-Membro. No caso de o Tribunal de Justiça responder afirmativamente à primeira questão prejudicial, é necessário determinar neste processo se o direito da União Europeia se opõe a que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento baseie, nas circunstâncias específicas do caso em apreço, a sua apreciação relativa à comparabilidade da formação também em informações obtidas de outras fontes, e não da instituição de formação ou das autoridades competentes de outro Estado-Membro, no que respeita ao conteúdo exato e ao modo de realização da formação.

DOCUMENTO DE TRABALHO